



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.720093/2007-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.159 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2019  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO EXCLUSÃO.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, a contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar, após a entrega da DITR

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ATO ESPECÍFICO. NÃO APRESENTAR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO EXCLUSÃO.

Para efeito de exclusão da área de interesse ecológico na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, a contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar, após a entrega da DITR e apresentar o ato específico do órgão competente, federal ou estadual, declarando as áreas como de interesse ecológico.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTES DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SUMULA CARF Nº 122. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

"A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)." Para efeito de exclusão da área correspondente à reserva legal da base de cálculo do ITR.

JURISPRUDÊNCIAS. NÃO TRANSITADO EM JULGADO. SEM DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. NÃO VINCULAM. JULGAMENTO.

As decisões administrativas e a jurisprudência referente a processos judiciais ainda não transitados em julgado e sem decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ em matéria infraconstitucional, não vinculam o julgamento na esfera administrativa.

APRESENTAR O ADA. OBRIGAÇÃO. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO DESOBRIGA.

Não cabe invocar o princípio da verdade material para se desobrigar de cumprir uma obrigação legal, qual seja a entrega do ADA.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. INÍCIO DO LITÍGIO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a contribuinte fazê-la em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de reserva legal de 640,55 ha, para fins de cômputo da base cálculo do ITR, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que deu provimento integral. Votou pelas conclusões o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 03-27.475 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF - DRJ/BSA, a qual julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário correspondente ao Imposto Territorial Rural ITR, exercício 2005, acrescido da multa e dos juros de mora, referente ao imóvel rural denominado *Fazenda Karacy*, cadastrado na RFB, sob o nº 2.398.193-8, com área de 1.727,0 ha, localizado no Município de Sapucaí-Mirim/MG. (fls. 197/206 e 215/224).

## **Do Lançamento Tributário**

No tocante ao lançamento tributário, o relatório que acompanha a decisão da DRJ/BSA (fl. 198) mencionou o seguinte:

*Contra a contribuinte interessada foi emitida, em 03.12.2007, a Notificação de Lançamento nº 06106/00052/2007 de fls. 01/06, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 570.891,25, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30.11.2007, incidentes sobre o imóvel rural denominado Fazenda Karacy, cadastrado na RFB, sob o n.º 2.396.193-8, com área de 1.727,0 ha, localizado no Município de Sapucaí-Mirim/MG.*

Regularmente intimada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 144/153), a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 197/206).

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento**

Quando da análise do presente caso, a DRJ/BSA apreciou o lançamento e proferiu o acórdão nos seguintes termos (fls. 198): "Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, votar no sentido de considerar procedente o lançamento, consubstanciado na Notificação nº 06106/00052/2007 de fls. 01/06, mantendo-se a exigência, nos termos do relatório o voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os julgadores Vanderlei Araújo de Oliveira (Presidente) e João Bosco Figueiredo, que votaram pelo acatamento de uma área de preservação permanente de 397,0 ha, constante do ADA (fls. 50), protocolado tempestivamente no IBAMA, em 26.10.1998." (fl. 198). Conforme ementas a seguir transcritas (fls. 197/198):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2005*

*DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL*

*Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se também necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto, o que só restou comprovado em relação à parte da área ambiental total declarada.*

*DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / INTERESSE ECOLÓGICO*

*Para exclusão dessas áreas de tributação, se faz necessário, além da comprovação da exigência relativa ao ADA, a existência*

*de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas como sendo de interesse ecológico.*

#### **MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - VTN TRIBUTADO**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.*

Lançamento Procedente

### **Do Recurso Voluntário**

A empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, devidamente intimada da decisão da DRJ/BSA, em 05/12/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 214), apresentou, em 06/01/2009, por via postal (fls. 235/236) recurso voluntário (fls. 215/224).

Em sede de recurso voluntário, a recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ/BSA, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

### **Dos Fundamentos Jurídicos**

A recorrente afirmou, em conformidade com o com inciso III do § 2º, do art. 1º, da Lei 4.771/65, que comprovadas as condições legais a área de reserva legal localizada no interior do imóvel, a área de preservação permanente, necessária ao uso sustentável do recursos naturais e área de interesse ecológico, sejam excluídas da tributação do ITR. (fls. 218/219):

*10. O fato de estar ou não averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, apresentada ou não o ADA, não determina se a área é ou não de reserva legal e preservação permanente, para os fins do que prevê o artigo 10, parágrafo 1º, inciso II, letra "a" da Lei 9.393 de 1996, isto é, para o fim de exclusão de tais áreas na apuração da base de cálculo do ITR.*

*12. Verifica-se que um dos princípios que rege a Administração Pública é o princípio da verdade material, sob a qual deve perquirir a realidade dos fatos, para que o formalismo excessivo não enseje a cobrança de tributo indevido.*

*13. Assim, ao contrário do mencionado na r. decisão, a Recorrente não se furtou à apresentação de provas documentais hábeis para comprovar as áreas não-tributáveis, demonstrando documentalmente todas as áreas não-tributáveis, de modo que em atenção ao princípio da verdade material, verifica-se indevida a glosa das referidas áreas.*

### **Da Apresentação do ADA**

No que diz respeito à exigência do ADA, a empresa afirmou que se refere a uma obrigação acessória e não à incidência do imposto (fl. 220/221):

*15. Diversamente da Autuante, que entende que o ADA não caracteriza obrigação acessória, mas sim incidência do imposto (posto que as áreas ambientais não-informadas no requerimento do ADA compõe a área tributada do imóvel), a Recorrente entende que, a possível apresentação intempestiva do ADA, refere-se a uma obrigação acessória, cujo descumprimento pode ter como conseqüência apenas a aplicação de multa, mas não a sua desconsideração.*

22. Assim, ainda que o ADA tenha sido apresentado após 31/03/06, percebe-se que esse deve ser considerado para fins de aplicação do direito de exclusão das áreas não-tributáveis da incidência do ITR.

### **Da Impossibilidade de Glosa das Áreas e Recálculo do ITR**

A Recorrente alegou que foi indevida a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada reserva legal, que somente caberia multa por descumprimento de obrigação acessória. Para corroborar suas alegações cita acórdão proferido pelo CARF e jurisprudência do STF (fls. 221/223).

29. Portanto, conclui-se que a glosa do imposto em razão da suposta não comprovação das áreas de preservação permanente e utilização limitada, não deve subsistir, uma vez que caberia, no máximo, a aplicação de uma multa por descumprimento de obrigação acessória.

30. Assim, uma vez que as áreas de preservação permanente, interesse ecológico foram comprovadas por meio de laudo técnico elaborado por engenheiro habilitado para tanto, laudo este reflexivo da realidade e consoante a disciplina introduzida pelo art. 3º; da MP 2166/01, alterando o art. 10 da Lei 9.393/96, sendo cabível ainda no máximo, consoante o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes a aplicação de uma multa por descumprimento de obrigação acessória, temos a insubsistência do auto de infração lavrado, merecendo ser julgado totalmente improcedente a autuação fiscal.

### **Do Pedido**

Ao final, a Recorrente requer que (fls. 223/224):

31. Considerando que a r. decisão reconhece que não se está discutindo a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas ambientais declaradas, considerando o princípio da verdade material, a efetiva comprovação por meio de laudos e averbação das áreas não-tributáveis e da impossibilidade de imposição de prazo decadencial de 6 meses para apresentação de ADA (determinado por meio de Instrução Normativa), conclui-se que o combatido auto de infração não deve persistir visto que pretende cobrar valores de ITR sobre áreas não-tributáveis.

32. Diante de todo o exposto, a Recorrente requer a reforma da r. decisão de 1ª instância para que o lançamento seja julgado totalmente improcedente, extinguindo-se o curso do auto epigrafado.

33. Porém, caso se entenda devido o lançamento complementar de ITR, a Recorrente requer seja mantido as áreas não-tributáveis que constam no ADA de 26/10/98, para fins de exclusão do ITR/2005.

34. Caso entenda necessário, a Recorrente protesta pela apresentação de novos documentos, com o fim de comprovar o efetivo direito de exclusão das áreas não tributáveis do ITR.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Da Área de Preservação Permanente - APP

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de preservação ambiental, como área de preservação permanente - APP e área de reserva legal - ARL, nos termos da referida lei.

Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, o contribuinte deveria protocolar o ADA junto ao IBAMA no prazo normativo após a entrega da DITR/2005 (prazo de seis meses após a entrega da declaração), para dessa forma, fazer jus à desoneração do ITR, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000.*

Do mesmo modo, o Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, no inciso I, do parágrafo 3º, art. 10, também tratou da obrigatoriedade de apresentar o ADA para efeito da exclusão da área tributável, as áreas correspondentes à de preservação permanente.

*Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):*

*I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);*

*(...)*

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); (grifo não faz parte do original).*

No que tange ao Ato Declaratório Ambiental, o qual deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados ao ITR, pode-se afirmar que é um documento de cadastro, junto ao IBAMA, das áreas de interesse de proteção ambiental que integram o conjunto do imóvel rural e que possibilita ao Proprietário Rural reduzir o Imposto Territorial Rural – ITR, com a exclusão da área de Preservação Permanente - APP da base tributária, efetivamente protegida e informada no Documento de Informação e Apuração DIAT/ ITR.

Por outro lado, os questionamentos da recorrente, alegando que "entende que, a possível apresentação intempestiva do ADA, refere-se a uma obrigação acessória, cujo descumprimento pode ter como consequência apenas a aplicação de multa, mas não a sua desconsideração." e ainda alegando que "Ressalta-se que o que se discute no presente caso não é a apresentação do ADA, mas sim a imposição de prazo decadencial para apresentação do ADA por meio de Instrução Normativa, restringindo o direito de exclusão das áreas de preservação permanente e de interesse ecológico da tributação do ITR.", não merecem acolhida, porque a contribuinte não atendeu aos requisitos legais, quando deixou de apresentar, para efeito de desoneração do ITR/2005, em relação à área de preservação permanente - APP, o ADA no prazo definido pelas normas regulamentares.

Ainda assim, o fato de apresentar nos autos o recibo de entrega do Ato Declaratório Ambiental (ADA) referente ao exercício de 2007, com data de entrega em 27/02/2007 (fl. 176), não se presta a atender ao que se exige para o exercício de 2005, porque foi entregue fora do prazo regulamentar e também depois do início da ação fiscal (fls. 09/10), por isso, entendo que a contribuinte não faz jus à exclusão da base de cálculo do ITR da área correspondente à área de preservação permanente - APP pleiteada no presente processo.

### **Da Área de Interesse Ecológico**

No que diz respeito à Área de Interesse Ecológico, nota-se que a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento foi nos seguintes termos (fls. 205):

*Assim, mesmo admitindo a existência de áreas passíveis de serem enquadradas como de interesse ecológico, nos termos da legislação ora transcrita, fato é que, além de não ter sido cumprida tempestivamente a exigência relativa ao ADA, conforme abordado anteriormente, não consta dos autos o ato específico do órgão ambiental competente, federal ou estadual, declarando tais áreas como de interesse ecológico.*

Neste caso, para efeito de exclusão da área de interesse ecológico nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.393/96 da base tributável de apuração do cálculo do ITR, a recorrente deveria apresentar o ADA no prazo normativo e também apresentar o ato específico do órgão competente, federal ou estadual, declarando as áreas como de interesse ecológico.

Dessa forma, por falta da apresentação do ADA e também por falta de apresentação do ato específico do órgão competente, federal ou estadual, declarando as áreas como de interesse ecológico, entendo que a contribuinte não faz jus à exclusão da base tributável da área declarada como de interesse ecológico.

### **Da Área de Utilização Limitada (Reserva Legal)**

No caso da Área de Reserva Legal, para efeito de sua caracterização com o objetivo de desoneração do ITR, cabe observar o contido nos § 4º e § 8º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, código florestal, que determina, além da exigência do interesse ecológico, os seguintes requisitos; a) aprovação prévia do Poder Público quanto a localização da área limitada e ainda b) que essa área definida fosse devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Dito isso, passou-se a analisar os autos, com o objetivo de verificar a existência de Área de Reserva Legal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.771/65. Assim, com base nos documentos apresentados, cópia da certidão emitida pela Cartório de Registro de Imóveis (fls. 55, 86, 106, 111/112, 117/118)

bem como nos Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta lavrados pelo órgão ambiental Instituto Estadual de Floresta - IEF/MG (fls. 16/20), foi possível verificar que houve cinco averbações de áreas destinadas a preservação ambiental, gravada como utilização limitada, a título de reserva legal, conforme dados extraídos para a Tabela 1.

Tabela 1: Averbações de área para reserva legal

Identificação	data documento	Área Ha	Termo	Fl. Autos
AV -3 -1730	18/12/2002	218,24	IEF	55 - 16
AV- 4 -1731	18/12/2002	172,91	IEF	86 - 17
AV- 4-1732	18/12/2002	172,91	IEF	106 - 18

AV-4-1733	18/12/2002	45,39	IEF	111/112 - 19
AV-4-1734	18/12/2002	31,10	IEF	117/118 - 20

Fonte: Documento do Cartório do Registro de Imóveis e Termos (fls. 55, 86, 106, 111/112, 117/118 e 16/20)

Da análise dos registros que constam das averbações do citado documento (fls. 55, 86, 106, 111/112, 117/118) realizada em conjunto com os Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fls. 16/20) emitidos pelo Instituto Estadual de Floresta - IEF/MG, pode-se inferir que foi averbada com reserva legal uma área correspondente à 640,55 ha, resultante da soma das cinco áreas averbadas individualmente (218,24+172,91+172,91+45,39+ 31,10), como descrito está na Tabela 1.

Dessa análise, denota-se que foram preenchidos os requisitos definidos para caracterização de 640,55 ha como Área de Reserva Legal, nos termos dos § 4º e § 8º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, código florestal de 1965.

Isto posto, nota-se que no imóvel rural da contribuinte, nos anos de 2002, antes do fato gerador do ITR/2005, já existia uma área de 640,55 ha averbada no registro de imóveis a título de reserva legal - ARL, mas que a DRJ/BSA, apesar de reconhecer a existência da ARL, não acatou a área em função da falta de apresentação do ADA tempestivamente (fls. 201/202 e 206 ).

Todavia, de acordo com a Súmula CARF nº 122, o cumprimento dos requisitos formais da referida averbação da reserva legal supre a necessidade de apresentação tempestiva do ADA.

#### *SUMULA CARF Nº 122.*

*A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).*

Dessa forma, entendo que a contribuinte faz jus a exclusão da base de cálculo do ITR exercício de 2005, da área de 640,55 ha correspondente à reserva legal, tendo em vista que houve averbação no registro público de imóveis da respectiva área antes de ocorrência do fato gerador do ITR/2005, conforme entendimento extraído da Súmula CARF nº 122. Bem como pelos Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta emitidos em 18/12/2002 pelo Instituto Estadual de Floresta - IEF/MG comprovando a existência da área de reserva legal (fls. 16/20).

Isto posto, entendo que deve ser reconhecida a área de 640,55 ha gravada como de utilização limitada (reserva legal) para fins de cômputo da base cálculo do ITR.

#### **Do Enfoque Doutrinário, Jurisprudencial**

Quanto à alegação de que existe a necessidade de observância do Princípio da Verdade Material, afirmando que: "assim, ao contrário do mencionado na r. decisão, a Recorrente não se furtou à apresentação de provas documentais hábeis para comprovar as áreas não-tributáveis, demonstrando documentalmente todas as áreas não-tributáveis, de modo que em atenção ao princípio da verdade material, verifica-se indevida a glosa das referidas áreas." (fls. 219, item 13), entendo que tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a recorrente pretendeu se eximir de uma obrigação legal, apresentar o ADA no prazo definido pela legislação, invocando o princípio da verdade material.

Neste contexto, entendo que o princípio da verdade material confere ao julgador administrativo maior liberdade na apreciação das provas, podendo coletar provas ou determinar a produção de provas não produzidas pelas partes, se assim for necessário, mas não permite ao julgador, deixar de exigir um documento em que sua entrega seja obrigatória por lei. Isto porque, no presente caso, não se está discutindo os tipos de provas apresentadas nos autos e sim, o cumprimento da obrigação de entrega do ADA, para usufruir a redução do ITR, como previsto no § 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938/81 e também no inciso I, do parágrafo 3º, art. 10, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR.

Isto posto, entendo que para se obter a exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR e usufruir tal isenção, a recorrente deveria cumprir o que determina as normas no que diz respeito a entrega do ADA. No caso das áreas de interesse ecológico, para usufruir também a isenção do ITR, além da entrega do ADA, a empresa deveria ter apresentado o ato específico do órgão competente, federal ou estadual, declarando as áreas como de interesse ecológico, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.393/96. Assim, os documentos acostados aos autos não tem o condão de substituir a entrega tempestiva do ADA, para os casos das áreas de preservação permanente e de interesse ecológico, por falta de previsão legal.

Todavia, no tocante á área de utilização limitada (reserva legal), por força do entendimento extraído da Súmula CARF nº 122, o cumprimento dos requisitos formais da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, em data anterior ao fato gerador do ITR, supre a necessidade de apresentação tempestiva do ADA.

### **Da Jurisprudência e Acórdãos de Decisões Administrativas**

Em relação as decisões administrativas, cabe esclarecer que, de acordo com o art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, tais decisões para se tornarem normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, necessitam de lei que lhe atribua essa eficácia.

No presente caso, a decisão administrativa trazida aos autos não está amparada por lei para se tornar normas complementares, portanto, mesmo que reiteradas, as decisões não têm efeito vinculante.

Já em relação a jurisprudência apresentada pela empresa, cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme art. 503 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Além disso, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia.

Diante do exposto, entendo que decisão administrativa e jurisprudência trazidas aos autos pela recorrente não vinculam este julgamento na esfera administrativa.

### **Apresentação posterior de provas**

Ao final, a recorrente protesta pelo juntada posterior de novos documentos que se tornem necessários a comprovação do seu direito

No que se refere ao requerimento pela produção posterior de provas, a título de documento novo, não prospera, uma vez que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que está precluso o direito de apresentar novas provas documentais.

*Art.16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*§ 6º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

Estas são as razões para o indeferimento da produção de novas provas, com as ressalvas do § 4º do art. 16 supra transcrito.

Decisão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de reserva legal de 640,55 ha, para fins de cômputo da base cálculo do ITR

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia

